



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000724-55.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ANDERSON OLIVEIRA CORNELIO, é apelado ANTÔNIO PINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000724-55.2022.8.26.0506
Comarca de Ribeirão Preto (4ª Vara Cível)
Juiz: Heber Mendes Batista
Apelante: Anderson Oliveira Cornélio
Apelada: Antônio Pina da Silva

Voto nº 7.399

EMENTA

Ação de obrigação de fazer, fundada em contrato de compra e venda de veículo, com julgamento de procedência do pedido, apelando o réu – Quitação do financiamento pelo adquirente sem que procedesse à transferência do veículo, advindo multas em nome do autor por infrações cometidas pelo novo proprietário – Obrigação contratual e legal não comprovada pelo demandado a afastar a alegada carência da ação – Documentos juntados aos autos suficientes à comprovação da hipossuficiência em arcar com as despesas do processo – Deferimento da gratuidade da justiça – Admissibilidade – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, fundada em contrato de compra e venda de veículo. Pleiteia o autor a condenação do réu a proceder à transferência do veículo, sob pena de multa diária.

A r. sentença de fls. 142/147 julgou procedente o pedido, condenando o réu ao *cumprimento da obrigação de fazer, inclusive de maneira liminar, a transferir o veículo descrito na inicial para o seu nome, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00*. Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.800,00.

Apelação do vencido a fls. 150/157, com pleito

inicial de deferimento da justiça gratuita, benefício a que faria jus por não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção. Alega, em síntese, que ao contrário do afirmado pelo autor, jamais se esquivou de realizar a transferência do veículo, informando estar quitado, não pesando sobre ele qualquer débito; pelo contrato firmado ficou obrigado a pagar as parcelas mensais e sucessivas do financiamento do veículo e após a quitação integral seria feita a transferência para seu nome, como consta da cláusula 14; por ser uma pessoa ilibada no comércio, efetuou a quitação em 4/01/2023, tendo a transferência ocorrido quando da quitação, o que se deu em apenas sete dias contados da data da quitação, perdendo seu objeto a presente demanda, impondo-se o decreto de carência da ação; ter o autor faltado com a verdade, atraindo a aplicação do art. 80 do CPC. Em relação às multas, o autor comprova ter somente lhe enviado duas multas, via *WhatsApp*, e para que pudesse efetuar a transferência seria necessário o envio das vias originais das notificações, assinadas, o que deixou de fazer; perdurar por doze meses a pontuação em CNH, a contar da data da lavratura do auto de infração, e, sendo assim, as referidas pontuações já não constam no prontuário do autor, datando a última multa de 3/05/2021 e, contabilizados doze meses, expirou em 3/05/2022; não ter deixado de efetuar o pagamento de todas as multas, não gerando ônus algum em desfavor do autor, bastando simples e atualizada pesquisa de ponto na CNH para que seja comprovada a inexistência de multa desde 3/05/2021, bem como que as multas elencadas na inicial já foram retiradas do prontuário do demandante pelo Detran. Pelas razões expostas, pretende a reforma da r. sentença.

Vieram contrarrazões a fls. 161/165, pelo

desprovimento da apelação.

Recurso tempestivo e sem preparo, diante do pleito de concessão do benefício da justiça gratuita formulado na apelação.

É o relatório.

A norma do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que a pessoa física com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade judiciária.

É necessário considerar, também, que a atual disciplina da justiça gratuita prevê que terá direito ao benefício a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios (CPC, art. 98, *caput*), diferentemente do que estabelecia a Lei nº 1.060/50 ao preconizar que teria direito ao benefício a pessoa “*cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento própria ou da família*” (art. 2º, parágrafo único).

Assim, todo aquele que tem bens, mas não tem liquidez (recursos), poderá ser beneficiado com a gratuidade, a fim de ser viabilizado o acesso à Justiça.

Também é imperioso considerar que o benefício só pode ser indeferido se houver “*nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, § 2º, do CPC/2015), cabendo à parte contrária impugnar fundamentadamente o pedido.

O demandado se qualifica como autônomo (fls. 95), trouxe aos autos o comprovante de ser isento de declaração do

imposto de renda nos exercícios de 2021 a 2023 (fls. 107); extrato bancário que não demonstra movimentações expressivas de valores em sua conta corrente, documentos esses que, somados à declaração de hipossuficiência de recursos vinda a fls. 106, se mostram suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, respeitado o entendimento do douto magistrado.

Destaque-se que não é exigível a extrema pobreza para ser beneficiário de gratuidade judiciária.

Elucidativa a doutrina de Rafael Alexandria de Oliveira sobre o tema:

Faz jus ao benefício da gratuidade aquela pessoa com 'insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios' (art. 98). Não se exige miserabilidade, nem estado de necessidade, nem tampouco se fala em renda familiar ou faturamento máximos. É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente a sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo. (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier [et al.], 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, pág. 380).

Este Egrégio Tribunal de Justiça tem decidido nesse sentido:

Hipótese em que, para a concessão do benefício, não se exige penúria ou miséria extrema, mas simplesmente falta de recursos para suportar custas e despesas processuais. (Agravado de Instrumento nº 2153624-79.2016.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator: Desembargador Rui Cascardi, j. em 12.01.17, v. u.).

Assim, defiro ao apelante o benefício da justiça gratuita.

Passo ao exame do mérito do recurso.

Busca o autor a condenação do réu na obrigação de fazer consistente em efetuar a transferência da titularidade do veículo objeto de compra e venda, cujo dever ficou estipulado em contrato firmado entre as partes, o que não fez, acarretando cobrança de multas e pontuação em sua carteira nacional de habilitação.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 95/104), tendo o demandante oportunidade de sobre ela se manifestar em réplica (115/121).

Seguiu-se a r. sentença de procedência do pedido, contra ela se insurgindo o demandado, cujas razões não merecem acolhimento.

Afirma o apelante ter quitado o financiamento do veículo objeto de compra e venda entre as partes em 04/01/2023, e ter cumprido a obrigação de efetuar a transferência da titularidade, o que se deu sete dias após a quitação.

A comprovar a afirmada transferência, traz aos autos cópia do certificado de registro do veículo, ainda em nome do

autor, do qual se extrai ter sido o bem alienado a terceiro (fls. 110/111), sem, no entanto, demonstrar que houve a emissão de novo documento ou comunicação ao órgão de trânsito.

Como se sabe, a obrigação de transferência de propriedade de veículo automotor perante os órgãos de trânsito é do comprador, nos termos dos artigos 123, § 1º, e 134 do CTB, sendo certo que mesmo após a revenda do veículo a terceira pessoa, o réu não transferiu a sua propriedade nem tampouco comunicou o negócio aos órgãos de trânsito, como já afirmado, culminando na aplicação de multas e no risco de perda do direito de dirigir do demandante, por infrações cometidas depois do negócio jurídico envolvendo o autor e o apelante.

Assim, não se há falar em reconhecimento de carência da ação.

Como fundamentado pelo douto magistrado, Dr. Heber Mendes Batista, a fls. 144/145:

(...) Com efeito, está exhaustivamente comprovado nos autos que o autor vendeu ao réu um veículo Ford Fiesta ano de fabricação 2012, modelo 2013, preto, financiado junto ao Banco Pan, e na ocasião, o réu (adquirente) se comprometeu a arcar com as parcelas do financiamento, bem como transferir o veículo para o seu nome, mas ele cumpriu apenas parte dessa obrigação.

De fato, apesar de ter quitado o financiamento (fls. 126), o réu não promoveu a transferência de titularidade, razão por que as multas de trânsitos (lavradas sobre o veículo) têm recaído em nome do autor (fls. 17/20), com consequente atribuição de pontuação para o seu prontuário.

Ainda sobressai destacar ser irrelevante o fato de o autor ter ou não solicitado a

indicação de motoristas para as multas lavradas. O que importa no caso vertente é a obrigatoriedade do réu em transferir e registrar o veículo em seu nome, obrigação que decorre não só do contrato que celebrara com o autor, mas também da lei (Arts. 123 e 124, do Código de Trânsito Brasileiro).

Posto isso, **dou provimento em parte ao recurso** tão somente para deferir ao apelante o benefício da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da sua condenação quanto aos encargos da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator